



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.281-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. PAULO BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 60.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas previstas no *caput* quem implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O homem faz uso da água subterrânea desde a China e o Oriente antigos, principalmente para seu próprio consumo. Para esse fim específico, a vazão que pode ser retirada de um poço, sem comprometer a sua produção ao longo do tempo ou provocar rebaixamento danoso em áreas vizinhas, é aferida mediante testes de bombeamento. Mas o bombeamento também pode ter por objetivo exatamente promover o rebaixamento do lençol freático, com vista a possibilitar a extração de minério e a execução de

fundações de obras civis (edifícios, pontes etc.)¹. Em quaisquer dos casos, podem ser prejudicadas terceiras pessoas e o próprio meio ambiente, razão pela qual o Poder Público precisa intervir, e ele assim o faz não mediante a criminalização da conduta, mas sim pela concessão de outorgas, cujo mau uso pode levar à aplicação de sanções administrativas e, eventualmente, a reparações civis.

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevê, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, incluindo os subterrâneos, objetivando “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” (art. 11). No art. 15, enumeram-se as circunstâncias em que ela pode ser suspensa parcial ou totalmente, entre as quais o “não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga” (inciso I) e a “necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental” (inciso IV). No art. 49, a lei discrimina as infrações no uso dos recursos hídricos, incluindo a falta da outorga ou o seu uso em desacordo com as condições estabelecidas, prevendo no art. 50, por fim, as penalidades de advertência, multa de até R\$10 mil, embargo provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade da infração.

Contudo, parece que as sanções administrativas não têm sido suficientes para deter esse tipo de infração, que vem ocorrendo cada vez com maior frequência, em prejuízo ao meio ambiente e à saúde e segurança humanas, como bem demonstrado no artigo citado. Este é, pois, o objetivo do projeto de lei que ora proponho – a criminalização da conduta daquele que implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente de recursos hídricos, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais, a ser aferido pela própria autoridade citada.

Assim, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

¹ <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2008/12/30/42842-avanco-imobiliario-ameaca-agua-no-subsolo-de-sao-paulo.html>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pená - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pená - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

.....
Seção III
Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo

não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020)

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.881, de 9/6/2004)

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2021

Tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O PL 1.281/2021 tipifica o crime ambiental de rebaixamento de lençol freático sem outorga da autoridade competente, introduzindo o seguinte parágrafo único no art. 60 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): *“Incorre nas mesmas penas previstas no caput quem implanta e bombeia poços ou, de qualquer outra forma, efetua drenagem da água subterrânea sem outorga da autoridade competente, promovendo o rebaixamento do lençol freático em níveis superiores aos das oscilações sazonais”.*

Na Justificação, o ilustre autor alega que o Poder Público concede outorgas do uso dos recursos hídricos, sendo que a má utilização delas pode levar à aplicação de sanções administrativas e, mesmo, a reparações civis. Contudo, tais sanções não têm sido suficientes para deter esse tipo de infração, que vem ocorrendo cada vez mais, em prejuízo ao meio ambiente e à saúde e segurança humanas, daí a razão de propor a criminalização da conduta.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde será aberto prazo para emendas, e tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi ela distribuída às



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874677100>

Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (exame do mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela legislação hoje vigente, existem situações em que não há a necessidade da solicitação de outorga de uso dos recursos hídricos para o bombeamento de poços, o que não foi explicitado no projeto de lei em questão.

Além disso, o ilustre autor discorre sobre a necessidade de aumento da penalidade para quem comete a infração que pretende tipificar em sua proposição, infração essa que poderá promover o rebaixamento do lençol freático. Contudo, o que não foi observado pelo nobre Deputado é que ocorreu uma alteração na Lei 9.433/1997 pela Lei 14.066/2020, por meio da qual a multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, passou para até R\$ 50.000.000,00, e não mais de apenas R\$ 10.000,00, como era anteriormente, e que poderia de fato não ser suficiente para deter a infração.

Todavia, acredito que a alteração ocorrida em 2020 na Lei 9.433/1997 seja suficiente para inibir o dano ambiental, não sendo necessária, portanto, a mudança da infração da esfera administrativa para a penal.

Desta forma, pedindo vênias ao nobre autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.281, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-16618



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218874677100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.281/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Airton Faleiro, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213978944700>